



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

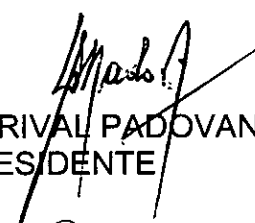
Processo nº. : 10665.000801/2002-85
Recurso nº. : 142.296
Matéria : CSL – EX.: 1998
Recorrente : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.408

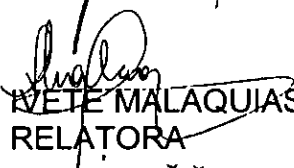
CSL/IRPJ/COMPENSAÇÃO/CRÉDITOS DECORRENTES DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO/NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – Pedido de restituição baseado em retificação de DIRPJ, quando as informações ali prestadas não foram ratificadas pela administração tributária, não prospera. Mais ainda, quando os valores retificados foram objeto de REFIS. Ausentes a liquidez e certeza que autorizariam a compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000801/2002-85
Acórdão nº. : 108-08.408
Recurso nº. : 142.296
Recorrente : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.

RELATÓRIO

CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de restituição representado pelo requerimento de fls. 01, para a contribuição social sobre o lucro, no valor de R\$26.040,32, no ano base de 1997. Pedidos de compensação de fls. 2. Às fls. 04 consta declaração retificadora DIPJ/1997, protocolizada em 12/02/01.

Indeferimento, fls. 80/83, negou o pedido. As importâncias pleiteadas não existiriam. A matéria se regeria pela MP 66, artigo 49 e INSRF 210/2002. A requerente solicitara parcelamento desses valores através do REFIS, não havendo liquidez no crédito solicitado, como esclareceu na ementa:

"COMPENSAÇÃO: O sujeito que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição/compensação poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF; entretanto, é indispensável a liquidez e certeza destes créditos para a configuração do indébito que proporciona o direito a esta compensação.
CSL – O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se negativo, será compensado com o devido no exercício subsequente, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior.
Homologação indeferida."

Manifestação de inconformidade apresentada às fls. 109/111, em apertada síntese, disse estranhar a numeração do processo. Às fls. 93/95 haveria termo de transferência de crédito tributário para o PAT 10.665-001.684/2002-77.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000801/2002-85

Acórdão nº. : 108-08.408

O valor objeto do pedido decorrerá da DIRPJ/98 retificadora. Fizera opção pelo REFIS e neste incluíra todos os débitos ali declarados, sendo líquido e certo seu direito a compensação, nos termos da Lei 8383/1991.

O saldo negativo apurado na retificadora o habilitaria a compensá-lo, mesmo se constituídos de valores objeto de parcelamento, linha na qual transcreve decisão do TRF 4ª.RF. Pediu a compensação desses valores nos exercícios posteriores e o cancelamento do despacho combatido.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 101/104, indefere a solicitação. O direito a compensação não restara comprovado. O instituto, tratado no artigo 66 da Lei 8383/1991, diria respeito ao pagamento indevido ou a maior. O inciso IV do § 3º. do artigo 21 da IN 210/2002, vedaria expressamente a compensação pleiteada.

O caso dos autos haveria, apenas, pedido de compensação de um saldo negativo da CSL, apurado com valores da contribuição devida mensalmente, que não fora recolhida, apenas confessado no REFIS.

Isto provaria que os fatos dos autos não se subsumiam ao comando do artigo 66 da Lei 8383/1991 e do inciso IV do §3º do art. 21 da IN nº 210 de 2002, os quais transcreveu:

“§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

(...)

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.”

Comenta, quanto ao abatimento de débitos consolidados no âmbito do Refis, que a compensação somente poderia ser feita pela Administração, em procedimento de ofício, nos termos do art. 5º, §1º, art. 24 e art. 27 da IN nº 210 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000801/2002-85

Acórdão nº. : 108-08.408

2002. Complementa que a compensação indevida de valores gera ausência de recolhimento o que determinaria sua cobrança. A jurisprudência invocada faria lei somente entre as partes.

Ciência da decisão em 22/07/2004, recurso interposto no dia 23/08/2004, fls.109/111, onde repetiu os argumentos expendidos na peça exordial.

Apesar de não ter realizado os recolhimentos dos créditos tributários objeto do seu pedido, os mesmos se encontrariam inseridos no REFIS. Os valores dos créditos pleiteados constariam da DIRPJ/1997 retificadora, como saldo credor.

Optou pelo Programa de Recuperação Fiscal, em 21/03/2000, onde incluiu todos os débitos pendentes. Por isto todos os valores constantes neste acordo foram parcelados e vêm sendo regularmente recolhidos.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, Instrução Normativa nº 21 de 10 de março de 1997 e nº 73 de 15 de setembro de 1997 autorizaria seu procedimento.

O saldo negativo apurado na DIRPJ/1998 representou recolhimento a maior e o habilitaria à compensação. Sem relevância se esses valores foram recolhidos ou parcelados, sentido no qual transcreveu ementa e trecho do voto de Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal da Justiça Federal.

Resumiu o pedido lembrando que o saldo negativo, apurado em 31 de dezembro de 1997, poderia ser compensado com o devido em exercícios posteriores; devendo, por isto, ser cancelado o acórdão recorrido, restando desautorizada qualquer nova cobrança neste sentido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000801/2002-85

Acórdão nº. : 108-08.408

VOTO

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Consta nos autos pedidos de restituição, referente ao ano calendário de 1997, DIRPJ/1998, decorrente de declaração retificadora, entregue em 14/02/2001. O valor do pedido, R\$ 26.040,32, representa todas as antecipações das estimativas devidas *naquele período para a contribuição social sobre o lucro.*

A autoridade jurisdicionante bem esclareceu o litígio quando, às fls.81, no item seis, informou que a recorrente apresentou 02 DIRPJ no período com valores diferentes tanto para as estimativas quanto para seus respectivos ajustes, complementando, a partir do quadro inserto às fls. 82, que não fora localizado *nenhum pagamento daquelas importâncias.*

Os valores informados na DIPJ/1998 estariam inseridos no REFIS, PAT 10665.450.529/2001-08, concluindo que, como não houvera recolhimentos "inexistiria indébitos a considerar."

Nas razões apresentadas admitira a impugnante que os valores representativos do suposto saldo a compensar não foram recolhidos, sendo objeto de parcelamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000801/2002-85

Acórdão nº. : 108-08.408

A INSRF 210/2002, a luz do artigo 66 da Lei 8383/1991, deixa concluir que a autorização legal para compensar ocorre quando há liquidez e certeza do indébito, apuradas por via administrativa ou judicial.

O pedido se apoiaria na DIRPJ retificadora. As importâncias ali constantes, como antecipações, não foram recolhidas. Por isto não estariam disponíveis para compensação, diante da ausência do suporte fático de pagamento indevido ou a maior, para fins de reconhecimento do indébito, referido na Lei 8383/1991. Além do mais, o inciso IV do §3º do art. 21 da IN nº 210 de 2002 vedaria, expressamente, a compensação pleiteada pelo contribuinte. Também, como bem destacou a decisão de primeiro grau, quanto aos procedimentos de compensação dos valores objeto dos débitos consolidados no REFIS, "a compensação somente poderá ser feita pela Administração, em procedimento de ofício (art. 5º, §1º, art. 24 e art. 27 da IN nº 210 de 2002)."

A matéria de mérito se circunscreve às provas. Não houve a confirmação do indébito. A conclusão possível é que o direito pretendido não restou comprovado o que implica em votar no sentido de Negar Provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

